

que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro transitório do pessoal civil da Escola Naval terá a seguinte composição:

Dois primeiros oficiais;  
Quatro contínuos de 1.ª classe.

Art. 2.º Neste quadro serão colocados, nas categorias que lhes vão indicadas, os funcionários existentes que constam da relação junta, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro da Marinha.

§ único. As vacaturas que de futuro ocorram no pessoal superior deste quadro originam modificação no quadro dos oficiais do secretariado naval, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor serão preenchidas por praças da secção de reformados da armada, nos termos do § 3.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:538, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

**Relação dos funcionários civis da Escola Naval  
a que se refere o decreto desta data**

Primeiros oficiais:

Frederico Augusto Correia.  
António Simões Barbosa Sá Júnior.

Contínuos de 1.ª classe (por contarem mais de quinze anos de serviço):

João Franco.  
Manuel Fernandes.  
José dos Santos.

Contínuo de 2.ª classe, que conservará esta categoria enquanto não tiver quinze anos de serviço para lograr a equiparação a contínuo de 1.ª classe:

João Maria Leonardo.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**Direcção Geral da Marinha**

**Direcção das Pescarias**

**Decreto n.º 10:726**

Tendo-se últimamente adquirido um navio para estudos de pesca e não estando prevista esta circunstância no decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924; e

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios empregados exclusivamente em

estudos de pesca ficam dependentes da Direcção das Pescarias para efeitos desses estudos.

Art. 2.º Os estudos de pesca e as investigações científicas necessárias para esses estudos serão naqueles navios dirigidos pelo naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima), a cujo cargo e responsabilidade ficará o material preciso para esses estudos e investigações.

Art. 3.º O naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) receberá por aqueles navios unicamente o subsídio de embarque como capitão-tenente comandante, quando fora do Tejo e quando neles esteja embarcado para proceder àqueles estudos e investigações.

Art. 4.º Igual subsídio receberão nas mesmas condições os restantes naturalistas do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) ou ao serviço do mesmo Aquário.

Art. 5.º Ao pessoal da guarnição dos navios empregados exclusivamente em estudos de pesca é inteiramente aplicável tudo o que se acha determinado para os navios em serviço hidrográfico.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Peretra da Silva*.

**Decreto n.º 10:727**

Considerando que para atender ao interesse do público, por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, se concedeu aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que pelo prazo de seis meses, prorrogável, pudessem desembarcar nos portos nacionais o peixe por eles pescado fora das águas territoriais portuguesas, nos mesmos locais e nas mesmas condições em que se desembarca o peixe pescado pelos vapores portugueses de pesca nacionais;

Considerando que esta medida foi tomada para que o público pudesse abastecer-se de peixe do alto, abastecimento que uma greve por completo então impossibilitava;

Considerando que, terminada aquela greve e tendo entrado em laboração os vapores de pesca nacionais, a experiência tem demonstrado que da concorrência destes vapores estrangeiros o público não tem sentido melhorar o preço do peixe do alto;

Considerando que, desaparecida esta concorrência, natural é que o preço do peixe venha a subir;

Considerando que ao Governo da República incumbe principalmente o dever de acautelar o interesse do público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada pelo prazo de mais seis meses, prorrogável, a concessão feita por decreto n.º 10:247, de 4 de Novembro de 1924, para aos vapores de pesca de arrasto estrangeiros que queiram abastecer os mercados do país do peixe pescado fora das águas territoriais portuguesas serem dadas todas as facilidades para o desembarque do peixe nas mesmas condições e nos mesmos locais onde desembarca o pescado por vapores portugueses.

Art. 2.º Durante o prazo estabelecido no artigo an-

terior, os vapores de pesca de arrasto estrangeiros serão dispensados das formalidades a que eram obrigados, por serem tratados como navios de comércio, recebendo tratamento, quanto a impostos e regalias, como se fôsem barcos nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 10:728

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º (Despesas gerais da armada), da proposta orçamental da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o corrente ano económico sejam transferidas para o artigo 11.º (Despesas gerais das escolas) e artigo 13.º (Despesas gerais do Hospital da Marinha) do mesmo capítulo 2.º, respectivamente, as quantias de 60.000\$ e 60.000\$, as quais reforçarão as dotações dos referidos artigos 11.º e 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral das Estradas e Turismo

#### Repartição de Estradas

Rectificação ao «Diário do Governo» n.º 228, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1924

Na página 1430:

No n.º 3, 4.ª linha:

Onde se lê: «metro corrente da parte».

Deve ler-se: «metro corrente ou fracção da parte».

Na página 1432:

No n.º 17, 5.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de vitrine».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de vitrine».

No n.º 18, 6.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de placa».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de placa».

Administração Geral das Estradas e Turismo, 29 de Abril de 1925.—O Engenheiro, Administrador Geral, *F. M. Henriques*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Diploma legislativo colonial n.º 68

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, organizado a Agência Geral das Colónias e estabelecido no artigo 33.º o seu carácter provisório, admitindo que oportunamente nêle possam ser introduzidas as modificações que a experiência e a prática aconselharem;

Considerando que, dado o carácter prático e comercial que deve ter a Agência Geral das Colónias, nem sempre todo o seu pessoal poderá ser obtido segundo as normas oficiais em vigor;

Considerando que a maioria das províncias ultramarinas tem recebido bem a criação da Agência Geral das Colónias, como o prova o apoio material que lhe têm dado;

Considerando ainda que esse apoio material significa um desejo de serem organizados pela forma mais eficiente os serviços da mesma Agência Geral;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral das colónias e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, autorizar que a Agência Geral das Colónias contrate um engenheiro.

§ 1.º Os vencimentos do engenheiro serão pagos pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias.

§ 2.º O contrato respectivo será primitivamente pelo período de um ano, renovável por períodos superiores que poderão ir até três anos.

§ 3.º O engenheiro dará parecer e conduzirá os processos referentes aos assuntos da sua profissão que lhe forem incumbidos pelo agente geral das colónias.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar a admissão de qualquer pessoal assalariado, para serviço da Agência Geral das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais.

§ 1.º Os salários deste pessoal serão pagos pelo fundo permanente da Agência Geral das Colónias.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se refere o § único do artigo 4.º do diploma legislativo n.º 43 continuam a ser pagos pelas colónias a que estes funcionários pertencem, devendo ser liquidadas pelo or-